

Publicado nesta data mediante
a fixação no placar da portaria
da prefeitura
em 11 / 06 / 2024
Escriturário
Cu



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
Adm. 2021 / 2024

LEI Nº 2.263/2024, 11 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Anicuns, conforme previsão contida no artigo 148, III, da Lei Municipal nº 1.295/1993 (Código de Edificações), e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de edificações comprovadamente existentes até a data de publicação desta Lei e que estejam em desconformidade com os parâmetros da Lei Municipal nº 1.295/1993, que instituiu o Código de Edificações, nos termos e conforme autoriza o artigo 148, III, desta mesma legislação.

Artigo 2º - É passível de regularização a edificação situada em terreno que faça parte de parcelamento aprovado ou, ainda, aquela que esteja localizada em setores com ocupação consolidada ao longo do tempo, neste caso, desde que o lote onde inserido possua inscrição imobiliária perante o Município.

§1º - A regularização de edificação não licenciada e destinada ao uso industrial, comércio ou prestação de serviço, com ou sem o emprego materiais potencialmente perigosos, só será permitida mediante processo concomitante de licenciamento da atividade, inclusive ambiental.

§2º - § 3º - Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações:

I - tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área protegida;

II - destinadas ao uso e atividades regidas por legislação específica.

Artigo 3º - Art. 14 - Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta Lei, edificação que:

I - esteja implantada em área de risco, em área considerada não edificável, em área pública, inclusive a destinada à implantação de sistema viário, ou em área de projeto básico definido pelo Executivo, a ser implantado em área de projeto viário prioritário, nos termos da legislação urbanística;


1



II - esteja *sub judice* em decorrência de litígio entre particulares, relacionado à execução de obras irregulares.

Artigo 4º - Para efeito da regularização de que trata esta Lei, edificação não se configura como empreendimento de impacto.

Artigo 5º - A edificação passível de regularização, nos termos definidos por esta Lei, poderão ser regularizadas por meio de procedimentos simplificados, com requerimento direcionado ao Departamento de Cadastro e Arrecadação da Prefeitura Municipal, instruído com:

I - documentos de identificação do interessado;

II - certidão de inteiro teor de registro e de ônus do imóvel onde situada a edificação;

III - comprovante de inscrição cadastral do imóvel perante a Prefeitura Municipal;

IV - certidão negativa municipal de tributos municipais incidentes sobre o imóvel;

V - projeto da construção executada assinado pelo responsável técnico e pelo interessado;

VI - documento de identificação do responsável técnico e o respectivo registro de responsabilidade técnica perante o órgão fiscalizador referente aos projetos apresentados;

VII - laudo de segurança e estabilidade estrutural da edificação a ser regularizada, a ser elaborado exclusivamente por engenheiro civil e com emissão da respectiva Anotação Responsabilidade Técnica;

Artigo 6º - Será necessária anuência expressa dos proprietários dos imóveis limítrofes, para que sejam regularizadas as edificações que desatendam o que previsto no Código de Edificações quanto ao recuo frontal, afastamentos laterais e de fundo, ou, ainda, aberturas das divisas laterais e de fundo.

Artigo 7º - A regularização de edificação decorrente desta Lei não implica o reconhecimento de direitos quanto à regularização de uso irregular ou à permanência de uso desconforme porventura instalado no imóvel.



2



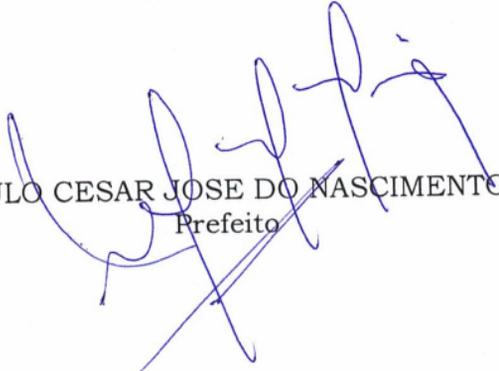
Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS
Adm. 2021 / 2024

Artigo 8º - Fica instituída infração de multa ao proprietário pela conclusão de obra sem a obtenção prévia de licença/alvará para construir, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Anicuns, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Municipal nº 1.295/1993.

Artigo 9º - Atendidos os termos da presente Lei e comprovado o pagamento das respectivas taxas e da multa prevista no artigo anterior, poderão ser expedidos o alvará de construção por regularização e, conseqüentemente, o Habite-se.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anicuns, 11 de junho de 2024.


PAULO CESAR JOSE DO NASCIMENTO
Prefeito

